

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

3.ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 173/86

Relator: Dilson Navarro

Imputação inicial de corrupção, ativa e passiva, de que resulta a condenação de um dos acusados, policial civil, pelo delito definido no artigo 317, caput, do Código Penal. Quadro probatório que induz à tipificação do crime de concussão. Impossibilidade, contudo, da capitulação dada na denúncia e admitida na sentença, diante do princípio que veda a reformatio in pejus. Confirmação da absolvição no que toca aos acusados de corrupção ativa, visto que os mesmos agiram por metu publicae potestatis, cedendo à exigência do concussionário. Impossibilidade processual de exclusão da interdição de direito aplicada ao réu condenado e traduzida na interdição temporária de exercer cargo público, com a substituição da pena privativa da liberdade imposta de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, visto que a defesa, no recurso, não pleiteia tal extinção, que, na verdade, só prejudicaria o sentenciado, que ficaria sujeito ao cumprimento da pena reclusiva, pois não merecedor do respectivo sursis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 173/86, em que são Apelantes: 1) *Júpiter de Oliveira e Silva*; 2) *Ministério Público* e Apelados 1) *Ministério Público*, 2) *José Adriano Torres Pais e Serafim Pais*.

Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

Júpiter de Oliveira e Silva, José Adriano Torres Pais e Serafim Pais foram presos em flagrante quando o primeiro, detetive de polícia, aceitava vantagem indevida oferecida pelos demais, a fim de relaxar prisão por porte ilegal de arma. A denúncia enquadrou o primeiro acusado no artigo 317, e os demais no artigo 333, ambos do Código Penal.

(*) O parecer do Procurador de Justiça junto à 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro encontra-se publicado, na íntegra, na Seção de Pareceres, p. 95.

A sentença de fl. 149 condenou o detetive Júpiter a um ano e quatro meses de reclusão, substituindo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (proibição temporária de exercer cargo público).

Os demais réus foram absolvidos porque teriam sofrido coação irresistível, que não lhes permitiu conduta diversa.

O Dr. Promotor apelou à fl. 167, insistindo na condenação dos réus absolvidos, mas não se insurgiu quanto ao decidido em relação ao detetive.

Júpiter de Oliveira e Silva também apelou à fl. 173, pleiteando a absolvição. Salientou que o Juiz da 33ª Vara Criminal absolveu o acusado da contravenção por porte de arma e, dessa forma, nem haveria motivo para eventual corrupção.

O Dr. Procurador de Justiça opinou à fl. 182 pelo desprovimento de ambas apelações.

Realmente, conforme acentuou o Dr. Procurador de Justiça, houve neste processo uma sucessão de erros, que não podem ser reparados por força do princípio da reformatio in pejus, uma vez que houve recurso do Ministério Público quanto ao decidido em relação a Júpiter de Oliveira e Silva.

Em consequência, nega-se provimento às duas apelações, acolhendo-se integralmente o Parecer de fl. 182, cujos fundamentos passam a integrar o presente acórdão, na forma regimental.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1986.

Des. Raphael Cirigliano
Presidente e Revisor

Des. Dilson Navarro
Relator